

DECRETO N.º 47.182, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre delegação de atribuições e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 9.º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.038, de 13 de dezembro de 1963,

Decreta:

Artigo 1.º — Ressalvados os casos de competência decorrente da disposição constitucional, ficam delegadas atribuições aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador para decidirem, observadas as prescrições legais e regulamentares, os processos que versem:

a) — assunto de interesse funcional de servidores civis e militares e de inativos, excetuados os casos de acumulação, reversão, readmissão, reintegração, aplicação das penas de dispensa e de demissão, assim como os que dependam de proposição legislativa.

b) — concessão, denegação, alteração e revogação das gratificações de que trata o Título II, Capítulo IV, da CLF.

c) — concessão, nos limites de verbas próprias, de pensões e auxílios previstos em lei, observados critérios firmados pela Administração quanto ao seu cumprimento.

d) — concessão de vantagens de ordem pecuniária, observado o mesmo critério da alínea anterior.

e) — ocupação de próprios do Estado.

f) — autorização para o pagamento de despesas até o limite de Cr\$ 5.000.000.

§ 1.º — Excetua-se da delegação mencionada na alínea "a" a atribuição de regime de tempo integral e de dedicação integral à docência e à pesquisa, bem como de outros regimes especiais de trabalho.

§ 2.º — Excetua-se da delegação prevista nas alíneas "b" e "d" a concessão dos benefícios previstos na Lei n.º 5.135, de 7 de janeiro de 1959, e das gratificações de Risco de Vida e Saúde e de Guarnição Especial.

§ 3.º — A critério das autoridades julgadoras, para decisão dos casos objeto da presente delegação, poderão, além da Consultoria Jurídica da Pasta ou unidade administrativa, ser ouvidos diretamente o Departamento Estadual de Administração, a Secretaria da Fazenda e outros órgãos de assessoramento do Governo, excetuada a Assessoria Técnico Legislativa.

Artigo 2.º — Fica mantida a competência do Chefe do Poder Executivo no tocante à prática de atos que se delegam no artigo 1.º deste decreto quando o fundamento do pedido for lei oriunda da rejeição de veto ao projeto respectivo.

Artigo 3.º — Fica delegada competência ao Chefe da Casa Civil para decidir originariamente os requerimentos dirigidos ao Chefe do Poder Executivo, sobre matéria de pessoal, bem como pedidos de reconsideração de atos praticados anteriormente a este decreto.

Artigo 4.º — Ficam mantidas todas as atribuições já delegadas, inclusive às autoridades de menor instância administrativa, facultadas às autoridades mencionadas no artigo 1.º solicitar ao Chefe do Poder Executivo a sua ampliação.

Artigo 5.º — Serão devolvidos à origem, pela Chefia da Casa Civil, os processos e expedientes encaminhados à consideração do Chefe do Poder Executivo, ainda não decididos nas suas respectivas esferas de competência, nos termos deste decreto.

Artigo 6.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Antônio Delfim Netto

Glauco Pinto Viegas

Renato João Baptista Della Togna

José Carlos de Figueiredo Ferraz

Carlos Pasquale

João Paulo da Rocha Fragozo

Paulo Machado de Carvalho

Mario Romeu de Lucca

Mario Machado de Lemos

Pedro Manot Serrat de Magalhães Padilha

Raphael Sousa Noschese

José Diogo Bastos

Luiz Antônio da Gama e Silva, Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 47.183, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a aplicação do R.D.I.D.P. à Cadeira que especifica e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parecer favorável da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se à Cadeira de Patologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba, exercida pelo Prof. Celso Martinelli (Parecer da CPRTI n.º 23/66).

Artigo 2.º — Conforme Parecer da CPRTI n.º 23/66 e de acordo com o § 2.º do artigo 11, da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, fica confirmada a permanência do interessado no "R.D.I.D.P."

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1.º de novembro de 1965, ficando revogado o Decreto n.º 46.757, de 13 de setembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.184, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a aplicação do R.D.I.D.P. à Cadeira que especifica e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parecer favorável da C.P.R.T.I.,

Decreta:

Artigo 1.º — O Regime de Dedicação Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se à Cadeira de Materiais Dentários da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba, exercida pelo Prof. Paulo Edson Bombonatti (Parecer da CPRTI n.º 101/66).

Artigo 2.º — Conforme Parecer da CPRTI n.º 101/66, o "R.D.I.D.P." do interessado é em estágio de experimentação e será exercido em continuação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 4 de março de 1966, ficando revogado o Decreto n.º 46.757, de 13 de setembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.185, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza a instalação do Museu Histórico e Pedagógico "Américo Brasiliense", em Santo André

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Considerando que os museus históricos e pedagógicos do Estado são elementos, de uma futura rede de institutos destinados a assegurar a preservação do patrimônio histórico paulista e a intensificação de seu estudo pelas escolas de todos os níveis;

Considerando que a instalação desses novos museus, pelo concurso dos professores e estudantes, nos termos previstos pelo Decreto n.º 33.980/59, deve ser sempre autorizada pela administração, ouvidas as autoridades competentes;

Considerando o que nesse sentido representou ao Governo do Estado a Prefeitura Municipal de Santo André, empenhada na organização desse Museu em seu Município,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação autorizada a instalar, na cidade de Santo André, o Museu Histórico e Pedagógico "Américo Brasiliense".

Artigo 2.º — O Museu a que alude o artigo precedente integrará a rede de museus históricos e pedagógicos do Estado e será constituído nos moldes previstos no Decreto n.º 33.980, de 1959, e demais dispositivos em vigor.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.186, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Institui o Serviço de Educação Especial no Departamento de Educação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e

Considerando que a realização das duas Semanas Nacionais de Crianças Excepcionais demonstrou a oportunidade da convivência harmônica e solidária dos vários setores que cuidam da educação de deficientes;

Considerando que a II.ª Semana Nacional da Criança Excepcional, realizada em São Paulo em agosto do corrente ano, recomendou a unificação dos estudos e equacionamento dos problemas de educação das crianças excepcionais; e

Considerando a conveniência e necessidade de reunir sob supervisão única os esforços oficiais que se fazem isolados em cada área de educação de deficientes,

Decreta:

Artigo 1.º — É instituído, no Departamento de Educação da Secretaria de Estado da Educação, o Serviço de Educação Especial, com as seguintes áreas de atividades:

a) Educação de Deficientes Auditivos;

b) Educação de Deficientes Físicos;

c) Educação de Deficientes Mentais;

d) Educação de Deficientes Visuais.

Artigo 2.º — Compete ao Serviço de Educação Especial:

a) o estudo, elaboração e execução de programas que visem dar cumprimento ao disposto nos artigos 88 e 89 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961);

b) a orientação pedagógica e fiscalização das unidades de ensino especial oficial;

c) propor a criação de novas unidades estaduais de ensino especializado;

d) fiscalizar as unidades escolares especiais, municipais e particulares;

e) dar parecer sobre pedidos de registro de unidades de ensino especial bem como colaborar na realização de exames para o magistério especializado;

f) promover esclarecimento público sobre os vários aspectos da educação da criança excepcional;

g) promover pesquisas, levantamentos estatísticos, censos e inquéritos visando a melhor estruturação do sistema estadual de educação especial;

h) promover reuniões periódicas de estudo e debates, assim como participar, sempre que possível, de reuniões ou congressos de educação especial que se realizem no país ou no exterior;

i) proporcionar orientação vocacional e encaminhamento das crianças excepcionais que evidenciem condições de ajustamento social e de trabalho;

j) sugerir outras providências tendentes a ampliar e aperfeiçoar o atendimento da educação dos excepcionais.

Artigo 3.º — O Serviço de Educação Especial será dirigido por um diretor, recrutado entre educadores que se hajam revelado no estudo dos problemas da educação dos excepcionais, com suficiente e comprovada experiência de direção.

Artigo 4.º — Cada área especializada terá um orientador chefe, escolhido entre técnicos de comprovada experiência na especialização.

Artigo 5.º — O Diretor do Serviço assim como os orientadores chefes da Educação Especial serão designados por ato do Secretário da Educação.

Artigo 6.º — Os orientadores chefes a que se refere o artigo 4.º constituirão a Consultoria Técnica do Serviço de Educação Especial.

Parágrafo único — A Consultoria Técnica funcionará sob a presidência do diretor do Serviço e opinará sobre os assuntos de ordem geral e de maneira especial sobre os planos e programas anuais de atividade do Serviço.

Artigo 7.º — O Secretário da Educação arbitrará uma gratificação ao Diretor do Serviço e aos orientadores chefes de que tratam os artigos 3.º e 4.º.

Artigo 8.º — Ficam subordinados ao Serviço de Educação Especial os professores que ora servem em funções docentes nos serviços de educação de surdos, de cegos, de deficientes mentais e de deficientes físicos.

Artigo 9.º — O Secretário da Educação, por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, porá à disposição do Serviço de Educação Especial os funcionários que se fizerem necessários.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.187, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dá denominação a estabelecimento de ensino

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O grupo escolar de Vila Penteado, na Capital, passa a denominar-se «Chiquinha Rodrigues».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Carlos Pasquale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de novembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.